

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000275408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002671-19.2008.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante MOZAR TOMÉ (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados JOÃO APARECIDO COVRE, IZAIAS DONIZETI PERUQUETTI e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores S. OSCAR FELTRIN (Presidente) e FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

Pereira Calças RELATOR Assinatura Eletrônica

2



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0002671-19.2008.8.26.0615

Comarca : Tanabi - 1ª Vara Cível

Apelante : Mozar Tomé (justiça gratuita)

Apelados : João Aparecido Covre e outro; Bradesco

Auto/Re Companhia De Seguros

VOTO Nº 21.639

Apelação. Ação indenização. de Acidente de trânsito. Culpa dos réus incontroversa. Lucros cessantes não comprovados. Danos morais/estéticos bem arbitrados. Sucumbência recíproca configurada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do RITJSP). Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento.

Vistos.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito que MOZAR TOMÉ move contra JOÃO APARECIDO COVRE e DONIZETTI PERUQUETTI, IZAIAS julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 137/143, de lavra do Juiz Ricardo de Carvalho Lorga, cujo relatório é adotado, figurando como litisdenunciada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA SEGUROS. Embargos de declaração opostos litisdenunciada (fls. 147/149) foram rejeitados (fl. 150).

3



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0002671-19.2008.8.26.0615

Apela o autor (fls. 152/159), insistindo haver comprovado por meio de depoimentos de testemunhas que ficou afastado de suas atividades laborais por cerca de onze meses em razão do acidente, requerendo a procedência do pedido de indenização por danos materiais. Quanto aos danos morais/estéticos, entende que comportam majoração. Por fim, insurge-se também contra a sucumbência recíproca, pedindo a procedência integral dos pedidos, nos termos da inicial. Pugna pelo provimento.

O recurso foi recebido, processado, respondido.

Relatados.

2. O apelo não merece provimento.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Na Seção de Direito Privado desta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0002671-19.2008.8.26.0615

Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, tantos outros precedentes: Apelação nº 994.06.023739-8, rel. Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; Agravo Instrumento nº 990.10.153930-6, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação nº 994.02.069946-8, rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação nº 994.05.106096-7, rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação nº 994.04.069012-1, rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; Apelação nº 990.10.031478-5, rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação nº **994.05.0097355-6**, rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação nº 994.01.017050-8, rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 994.04.080827-0, rel. Des. Alvaro Passos, em 17/09/2010; **Apelação** 994.04.073760-8, rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010; Agravo de Instrumento nº 990.10.271130-7, rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0002671-19.2008.8.26.0615

Turma, rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2^a Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4^a Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

também o Pretório Excelso entendido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, nos RE nº 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)".

Consigna-se apenas que, corretamente, a sentença assentou o sequinte:

"Os pedidos são parcialmente procedentes.

Em relação à alegação do autor de que ficou impossibilitado de trabalhar por onze meses em razão das lesões sofridas pelo acidente, os depoimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0002671-19.2008.8.26.0615

de suas testemunhas não são convincentes.

A testemunha Luis Santana disse que o autor ficou internado no hospital por quatro ou cinco dias e que depois disso ficou um ano e pouco sem trabalhar, com dores na perna machucada. Acrescentou que o autor usou andador por dois ou três meses após o acidente.

Entretanto, a versão dessa testemunha e também das outras sobre a impossibilidade do autor trabalhar e mesmo de exercer suas ocupações habituais ficaram afastadas pelo laudo pericial feito pela polícia técnico-científica (cópia a f. 12). Constou desse laudo que não resultou incapacidade para as ocupações habituais do autor por mais de trinta dias, nem debilidade permanente de membro, sentido ou função. O mesmo laudo concluiu que não resultará incapacidade permanente para o trabalho.

Consta do referido laudo que o exame pericial foi realizado no dia 03 de janeiro de 2.007, cerca de dois meses após o acidente ocorrido em 05.11.2006. Ora, se o autor tivesse incapacitado, com dores na perna e, ainda, usando andador como disse a testemunha acima, a conclusão da perícia não teria sido aquela que constou.

A testemunha José Schumaher disse que o autor fazia algum serviço na roça e o ajudava a matar porco. Falou que faz pouco tempo que o autor voltou a trabalhar, mas não soube dizer se foi a perna direita ou a esquerda do autor que sofreu as lesões decorrentes do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0002671-19.2008.8.26.0615

acidente. Ora, se essa testemunha disse que o autor "era pessoa que convivia sempre junto" (f. 123), certamente saberia pelo menos qual perna dele foi lesionada. Além disso, o autor mencionou na inicial que seu afastamento do trabalho foi por apenas onze meses, enquanto a testemunha alegou que seu afastamento foi por mais de dois anos, pois mencionou que só recentemente o autor voltou a trabalhar, enquanto o acidente ocorreu em 05.11.2006 e a audiência em que a testemunha foi ouvida ocorreu em 30.07.2009.

A testemunha Germino Rodrigues disse que contratava o autor alguns dias para limpar sua chácara, mas não se lembra quando foi a última vez que o contratou. Também não sabe se o autor trabalhava para outras pessoas. Falou que procurou o autor para trabalhar para si uns dois ou três meses após o acidente e que este respondeu-lhe que não podia, mas o autor não explicou o porquê.

O depoimento da testemunha Edivaldo Schumaher não pode ser considerado como prova porque não tem credibilidade, inclusive foi acolhida a contradita contra essa testemunha que afirmou que não quer mais conversa com o autor. Assim, fica prejudicada sua versão, inclusive a de que, logo após chegar do hospital, o autor arrancou a tala que imobilizava sua perna para ficar pulando em casa o dia inteiro, para cima e para baixo.

A testemunha João Ramalho disse que antes do acidente o autor apenas fazia algum bico, trabalhando uma ou duas vezes por semana, por exemplo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0002671-19.2008.8.26.0615

ajudando alguém a matar alguma vaca. Acrescentou que foi visitar o autor, mas este o xingou, sem que a testemunha esclarecesse muito bem o motivo, mas sendo suficiente para deixar dúvidas sobre a credibilidade de sua versão.

Foi também ouvido o co-réu João Covre e este apenas confirmou como se deu o acidente, da mesma forma narrada na inicial. Disse não saber se depois do acidente o autor voltou a trabalhar porque mudou-se para Votuporanga e perdeu o contato.

Como mencionado, a prova é contraditória e não merece crédito, ao contrário da prova é técnica e isenta pericial que de parcialidade, prevalecendo sobre as demais, ficando aceita como prova a conclusão da perícia de que não houve incapacidade para o trabalho, ainda que temporária, nem para que o autor exercesse suas ocupações habituais por mais de trinta dias, o que leva à improcedência de seu pedido por lucros cessantes.

Quanto aos danos morais, o próprio coréu João Covre confessou que em razão das lesões sofridas
pelo acidente, o autor teve que permanecer internado no
hospital alguns dias. A foto de f. 16 mostra bem a lesão
na perna esquerda do autor, podendo-se ver extensa
cicatriz na parte posterior da perna. O mesmo que constou
da foto foi verificado na audiência de instrução, através
de inspeção judicial.

O fato de o autor ter permanecido internado em hospital, ainda que por alguns dias e a extensa cicatriz em sua perna permitem concluir que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0002671-19.2008.8.26.0615

mesmo sofreu dor que implicou em dano moral, cuja reparação arbitro em R\$2.500,00.

Para o arbitramento desse valor, levo em consideração os ganhos do autor que não são muitos, tendo ele se qualificado na inicial como tratorista; os ganhos dos co-réus, a respeito dos quais não há notícia de que sejam expressivos. Ainda, a culpa do co-réu João Covre que foi grande, já que devia ter tomado os cuidados necessários para evitar o acidente que lesionou o autor. Finalmente, as conseqüências dessa conduta e que são exatamente a internação e o tratamento médico a que o autor se submeteu.

Este juízo entende que os danos estéticos são apenas uma espécie de gênero do dano moral. Entretanto, diante da Súmula nº 387 do E. STJ, passo a apreciar essa alegação do autor, bem como a fixar a respectiva reparação separadamente dos danos morais.

A foto de f. 16 e a inspeção judicial acima mencionada comprovam a cicatriz extensa na parte posterior da perna esquerda do autor que representa um dano estético. Entretanto, levo em conta, para a reparação desse dano, a idade do autor na data do acidente (64 anos) e o local da cicatriz, na parte posterior da perna. Levando isso em conta, fixo a reparação pelos danos estéticos no autor em R\$2.500,00.

Comprovada a culpa e a responsabilidade do condutor do veículo pelo acidente e consequentes danos causados, presente também a responsabilidade solidária do proprietário desse veículo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0002671-19.2008.8.26.0615

que tem sobre ele o dever de guarda e o poder de escolher quem deva utilizá-lo, caracterizando culpa in eligendo. Nesse sentido:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.

- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido" (STJ — 3ª Turma - REsp 577902/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, m.v., j. 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279).

O banco denunciado é responsável pelo pagamento ao denunciante dos valores a que este fica condenado em relação aos danos morais e estéticos. O próprio banco juntou a f. 70/71 parte das condições gerais do seguro contratado e ali não consta expressamente a exclusão da responsabilidade por danos

11

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0002671-19.2008.8.26.0615

morais e estéticos, aplicando-se quanto a isso a Súmula n° 402 do E.STJ." (fls. 138/142).

Bem por isso, será integralmente mantida a sentença recorrida.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram acertadamente deduzidos na sentença, e aqui expressamente utilizados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS RELATOR